



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003354/2004-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.396 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICO LEVATTI NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o agravamento da multa, fixando-a em 75%. No entendimento do Colegiado a falta de apresentação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos vinculados aos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi lhe imputada a infração de omissão de rendimentos por presunção legal.

O acórdão 2202-004.612 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E OFENSA A VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o lançamento identificava claramente todos os elementos relativos ao aspecto quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo, alíquotas, multa, juros e correção monetária) e intimado o contribuinte a se manifestar em todas as fases do trabalho fiscal. O processo observou fielmente os princípios do contraditório e ampla defesa dos quais a verdade material é mero corolário

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF nº 38)

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.(Súmula CARF nº 4)

Com base no acórdão paradigma nº 102-46.359, defende a Fazenda Nacional que o tipo do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é objetivo, devendo a multa agravada ser mantida sempre que restar caracterizada o não cumprimento das intimações expedidas pela autoridade fiscal.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões. Em tempo apresentou o seu próprio recurso especial o qual não foi admitido nos termos do despacho de fls. 489/491.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório o presente recurso devolve a este Colegiado a discussão acerca do agravamento da multa de ofício aplicada por ausência de cumprimento de intimação expedida pela autoridade fiscal em lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada (art. 42 da Lei n.º 9.430/1996).

Sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que não se pode confundir a existência de presunções legais com a penalidade que é aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinalado, inexistindo a exigência legal de efetivo prejuízo para o agravamento da multa.

Consoante se extrai do relato fiscal, o Contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação que determinou a comprovação da origem dos depósitos recebidos em suas contas correntes, concretizando-se a presunção de omissão de rendimentos descrita no art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Também, em decorrência do não atendimento da intimação, o imposto apurado foi acrescido da multa de embargo à fiscalização, definida no inciso I, § 2º, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Em, que pese o argumento exposto em sede de recurso especial é relevante destacar que hoje temos jurisprudência formada sobre o tema. Foi aprovada pelo Pleno, em 03/09/2019, a Súmula CARF nº 133 com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim, e por força do art. 45, inciso VI do atual RICARF, deve-se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri